



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS LIMITES DA INTERVENÇÃO  
DO ESTADO NA VIDA PRIVADA SOB O PRÉTEXTO DE SAÚDE  
SANITÁRIA

Jorge Luan da Cruz Tenorio

Rio de Janeiro  
2021

JORGE LUAN DA CRUZ TENORIO

OS LIMITES DA INTERVENÇÃO  
DO ESTADO NA VIDA PRIVADA SOB O PRETEXTO DE SAÚDE  
SANITÁRIA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2021

## OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA SOB O PRETEXTO DE SAÚDE SANITÁRIA

Jorge Luan da Cruz Tenorio

Graduado pela Universidade Cândido Mendes.  
Advogado.

**Resumo** – o Estado e o indivíduo possuem um pacto constitucional, no qual este concede àquele, poderes de zelar pelo bem-estar da coletividade. Análise da relação de poderes e deveres entre o Estado e o particular. Dessa forma, pode o Estado impor regras e limites a vida privada com o objetivo de zelar pela segurança e saúde sanitária da sociedade, cerceando quando necessário liberdades. Para os eventuais abusos de poder estatal, há os remédios constitucionais. Verificação da conduta do estado brasileiro no combate e enfrentamento da pandemia de Sars-Cov-2.

**Palavras-Chave** – Direito Administrativo. Poderes da Administração. Poder de Polícia. Limitações ao administrado.

**Sumário** - Introdução. 1. O papel do Estado na vida em Sociedade. 2. Limites do Administrador frente à individualidade 3. Pandemia, proteção geral x liberdade individual. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A pesquisa em comento, visa identificar os desdobramentos das medidas adotadas pelo ente estatal, tais como limitações de locomoção, proibição de determinadas atividades entre outras medidas impostas com o fito de garantir a segurança e saúde de uma coletividade, isso é discutido frente às liberdades e direitos que privativamente cada indivíduo dispõe.

A situação de pandemia, vivenciada por todos neste momento, trouxe relevantes discussões acerca dos limites da intervenção pública na vida privada com o escopo de garantir a maior proteção possível à coletividade.

Dessa forma, é necessária uma discussão sobre quais ferramentas dispõe o Estado perante os direitos individuais garantidos constitucionalmente, para defender a incolumidade de uma gama de pessoas. O Estado tem o dever de zelar pela segurança e proteção de todos os cidadãos, no entanto resta entender até que ponto o Administrador pode e deve ir para que atinja este objetivo.

Cada indivíduo possui em seu bojo de direitos, os direitos de ir e vir, de agir livremente conforme a sua própria consciência entre outros, todavia, esse agir não pode ferir liberdades e direitos inerentes aos demais indivíduos.

Assim, precisa-se entender como conciliar estes direitos individuais com a

responsabilidade do Estado em garantir à uma coletividade a segurança e a saúde, sem que a atuação no enfrentamento desses problemas e questões sociais despreze o que cada cidadão possui em sua coletânea de garantias constitucionais.

O trabalho enfoca nas ações que promove o Estado dentro dos deveres e direitos que dispõe, observando-se para tanto um contexto constitucional-administrativo para proteger de maneira plena e efetiva a todos os seus integrantes. Ao mesmo tempo, em que é necessário garantir a estes a segurança e a saúde de forma coletiva, se faz necessário observar ainda, o que cada integrante possui isoladamente no seu conjunto de direitos e deveres, protegidos pela mesma Constituição que ampara o agir do ente estatal em prol da coletividade.

Assim, inicia-se o primeiro capítulo reconhecendo que é ao Estado que cabe o gerenciamento dos problemas que surgem dentro dos seus limites territoriais, assim, cabe também ao Estado irrestritamente agir a fim de manter a ordem e a paz social frente a tantas demandas que surgem no dia a dia. Nesse sentido, reconhecendo-se o Estado como o maior responsável pelo controle da vida em comunidade, bem como o único detentor de instrumentos capazes e eficazes à proteção dos anseios coletivos, visa-se discutir os deveres que são impostos ao Estado.

Partindo desta premissa, vai-se para o segundo capítulo entendendo que o Estado é o grande responsável pela resolução dos conflitos e demandas, visto que, ele possui meios ilimitados para garantir o bem-estar de todos, mesmo que isto fira à liberdade individual. Observa-se que o ente estatal pode e deve agir limitadamente para garantir a todos a proteção e incolumidade, observando como espectro o bem maior ante o interesse menor ou privado.

Neste capítulo, entende-se que o Estado pode intervir nas vidas privadas com o propósito de zelar pela segurança e saúde gerais, resta saber de quais meios ele dispõe e quais são freios para que estes meios não violem as liberdades individuais. Objetiva-se, neste capítulo, ainda, discutir os limites do agir estatal para que se garanta a uma gama de indivíduos, segurança e saúde, isto tudo sob uma óptica do que prescreve a Carta Mãe e as legislações infraconstitucionais no que tange as liberdades privadas.

Já no terceiro e último capítulo, visa-se identificar que em uma situação de pandemia como a qual se vive, se há a possibilidade de um atuar absolutista para que se garanta a maior proteção, isto é, o atendimento da demanda coletiva, mesmo que se ultrapasse os preceitos e ditames constitucionais que protegem a liberdades e anseios individuais. Evidencia-se o quanto o tema ficou em voga, ante a situação pandêmica que se presencia nos anos de 2020/2021.

Assim, é um dever tratar dos limites do atuar do Estado frente à proteção do que deseja fazer cada cidadão com sua liberdade.

Por fim, vê-se que a situação de pandemia ativou uma discussão sobre os deveres estatais na oferta de segurança sanitária e saúde e como enfrentar a dificuldade de coligar tais deveres com os direitos individuais que tanto se falam no presente momento.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador elege um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar as ideias aqui expostas.

## 1. O PAPEL DO ESTADO NA VIDA EM SOCIEDADE

É de conhecimento público que o Estado<sup>1</sup> é a instituição criada pelos homens a fim de se organizarem socialmente. Pode-se dizer, que ele é a materialização da gerência dos problemas e conflitos que cotidianamente surgem da relação entre os seus membros. Durante este capítulo expor-se-á a legitimidade do papel do Estado como regulador dos conflitos sociais.

A relação Estado e Sociedade muitas das vezes se confunde com a história da própria humanidade. É o resultado dos conflitos, dos interesses, das interações e dos sonhos. Tratar dessa relação, é falar sobre o poder e a vida gregária, como se organizar e como assegurar a sobrevivência da espécie humana em nossa casa, a Terra, assegurando a um maior número de pessoas o acesso aos recursos básicos que lhes possibilitem viver com dignidade.

Como bem destaca, o autor Dalmo Dallari.<sup>2</sup>, pode-se dizer assim que o:

[...] Estado se confunde com a própria história da humanidade, pois desde os agrupamentos primitivos o Estado já existia, ainda que embrionariamente e à espera de circunstâncias especiais para se desenvolver. [...] A maioria dos autores sustentam que o Estado surgiu após um período durante o qual a sociedade humana existiu sem ele. [...] Para alguns a evolução social foi determinando uma complexidade crescente da organização, chegando-se a um ponto em que o poder político precisou surgir, utilizando um órgão especial que é o Estado

O Estado nasce devido a necessidade de se estabelecer um acordo entre os indivíduos que viviam em comunidade, com o objetivo de resolver os conflitos que por acaso se

---

<sup>1</sup>DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 49. (...) é o Estado como “ordem jurídica soberana, que tem por fim o bem comum, de um povo situado em determinado território” (...)

<sup>2</sup> Ibid., p.50.

apresentassem.

Pode-se dizer, que o poder deriva do Direito e por ele se torna legítimo. Bem verdade que as normas que constituem o Direito devem ser consagradas pela sociedade civil, para que possam ser aplicada as sanções e as coercibilidades pelas autoridades públicas, sob pena de cair em total despotismo. Fato irrefutável é que nem todas as normas são sancionadas pelo Poder político, há algumas que já existem na consciência coletiva - jusnaturalista e estão consagradas nas constituições e nas leis das sociedades civilizadas. Do mesmo modo, nem todas as normas que formam o Direito têm origem imediata na consciência social, pois o progresso econômico, técnico e intelectual acaba por se situar aquém da consciência da maioria das pessoas, cabendo aos legisladores a tarefa de elaborar normas especiais ou gerais para atender a estas novas demandas com fito de salvaguardar o interesse público. Em suma, salutar é admitir que nem sempre a consciência social é capaz de apreender a gravidade e os perigos de certas situações e, por conseguinte, formular normas eficazes frente às dadas situações. Destarte, é necessário que uma elite natural, dotada de pressupostos como prudência e competência, forme um setor da consciência social, em cujo grau intelectual a maioria dos indivíduos não se situa.

Insta, brevemente, destacar que a nação é anterior ao Estado e com este não se confunde, logo a nação é a sua substância humana, é uma realidade sociológica, é um conceito de ordem subjetiva. O Estado é, segundo Miguel Reale <sup>3</sup>, “a organização da Nação em uma unidade de poder, a fim de que a aplicação das sanções se verifique segundo uma proporção objetiva e transpessoal.”. No Ocidente, o Estado é uma realidade jurídica, seu conceito é essencialmente objetivo. Várias nações podem se reunir em um só Estado, assim como uma só nação pode se dividir em diversos Estados.

Nessa toada, surge associada à renovação ou ao restabelecimento do pacto social, a ideia de Constituição, durante o início da Idade Moderna (Renascimento) em oposição à decadente ordem feudal e aos excessos do absolutismo monárquico. Trata-se de um pacto, um acordo estabelecido entre os diversos segmentos de uma sociedade para a definição das regras fundamentais da convivência social em determinado território.

A ideia de Constituição ganha mais força associada às concepções do Iluminismo<sup>4</sup> no século XVIII. Esse pensamento fundamenta-se nos conceitos de Indivíduo, Razão, Natureza,

---

<sup>3</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p 70.

<sup>4</sup> MENDES, Maria. *A razão como instrumento de mudanças sociais, políticas e econômicas*. “O iluminismo foi um movimento intelectual que começou na Europa a partir do século XVII e ganhou força no século XVIII. A França é considerada o país que liderou intelectualmente o iluminismo europeu. Tinha como principais características a valorização da razão, considerada o mais importante instrumento para se conseguir qualquer tipo de conhecimento. (...)” Disponível em: < <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/iluminismo> >. Acesso em: 15 abr. 2021.

Felicidade e Progresso. Assim, diga-se que a Constituição é o instrumento pelo qual os indivíduos concedem poder ao Estado, para que este lhes regule a vida em sociedade.

O caráter imperativo, ou seja, a prerrogativa de obrigatoriedade, é o que distingue o Estado de todas as outras formas de núcleo social-político. Se em todos os demais o indivíduo se emancipa, do Estado, entretanto, ele não se liberta. E, se por desventura, tentar fugir à soberania de um, certamente cairá em outro, e assim será tantas quantas vezes se proponha a fazê-lo. O Estado faz-se imprescindível, porque atua sob a égide das leis constitucionais e infraconstitucionais, com o objetivo de alcançar, de maneira harmônica, o bem público. Destarte, o indivíduo está fatalmente condicionado a inserir-se no Estado, não podendo abdicar do Estado, tampouco reivindicar liberdade, senão quando este se rebela contra a própria personalidade humana.

Feitas tais ponderações, não há que se olvidar que as normas criadas pelos órgãos do Poder só serão Direito se não ofenderem os direitos fundamentais do próprio homem que ao Estado concede esse poder. Exceto, em casos de emergências graves, quando o Estado poderá editar leis suspendendo temporariamente o exercício de alguns direitos fundamentais, todavia, devendo restabelecê-los tão logo se tenha cessado o perigo.

Assim, a Constituição é o instrumento jurídico pelo qual o Estado e o indivíduo se comprometem juridicamente. É, portanto, o meio pelo qual o Estado tem a sua legitimidade confirmada, para que organize a vida dos indivíduos que compõem a sua nação.

Dessa forma, conclui-se que o Estado constitucionalmente autorizado, ganha força para que mantenha a ordem social entre os integrantes da nação ou nações que o compõe.

## 2. LIMITES DO ADMINISTRADOR FRENTE À INDIVIDUALIDADE

Neste capítulo, procura-se entender quais são os limites que o Estado com o poder concedido pelos seus componentes, pode lhes impor medidas com o objetivo de garantir-lhes e a todo o coletivo, a saúde. Ainda, aqui, visa-se discutir se existem meios de defesa ao arbítrio estatal.

Não é possível esquecer que os homens possuem deveres perante o Estado, obrigações balizadas pelos postulados da justiça e entre outros, assim, deve o Estado exercer coercitivamente a cobrança da conduta individual, seguindo seus preceitos de organização.

Nesse ínterim, o Estado pode determinar medidas e ações que restrinjam a liberdade individual ou cerceie o gozo e fruição de alguns direitos, isto em busca de oferecer a nação que o compõe, o melhor, mais especificamente no caso presente, a segurança sanitária.

A atuação do Estado se manifesta através do elemento pessoal e os recursos financeiros-econômicos para isso destinados. No que tange ao quesito pessoal, o Estado o alcança mediante eleição ou nomeação. No entanto, se houver necessidade, poderá o Estado recrutar coercitivamente, exemplo perfeito é o serviço militar, que possui caráter obrigatório para homens no Brasil, conforme art. 143, da CRFB/1988<sup>5</sup>.

Em se tratando de fazer funcionar a máquina pública, o Estado precisa de recursos financeiros-econômicos regulares.

Esses recursos advêm dos indivíduos que compõem o Estado por meio de impostos e taxas. Ressalte-se que tais cobranças se manifestam completamente autênticas, pois são a cota de cada cidadão nas despesas que o Estado realiza para o bem de todos<sup>6</sup>.

Dessa forma, pode o Estado instituir em momentos emergenciais, contribuições dentre outros tributos para garantir o custeio das medidas adotadas em defesa do interesse público-coletivo, observando os critérios definidos na constituição para que não aviltem o cidadão em demasia, como por exemplo no art. 148, da CRFB/1988, destaca que a União, pode instituir os empréstimos compulsórios<sup>7</sup>, que devem estritamente observar alguns princípios<sup>8</sup>.

Esse atuar do Estado, encontra-se justamente pautado na sua precípua função de garantir o bem-estar social - *welfare-state*, das democracias contemporâneas.

Todavia, como nem só de pão vive o homem, nem só de contribuição pecuniária vive o Estado. A obediência dos cidadãos às autoridades legalmente constituídas é o outro lado da moeda para a supremacia Estatal.

Claramente, não deverá ser a obediência, confundida com a submissão, pois, se assim o fosse, não se poderia falar em supremacia, mas sim, em tirania Estatal. Contudo, para isto têm-se os institutos dos remédios constitucionais, para que todo cidadão possa ter assegurado seus direitos e garantias fundamentais.

Quando da distribuição dos benefícios que devem advir da gestão dos recursos do Estado, não se pode perder a dimensão de que o homem é ao mesmo tempo igual e desigual.

É igual pela natureza humana, mas, desigual pela diversidade de suas condições de

---

<sup>5</sup> BRASIL *Constituição da República Federativa do Brasil*. de 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>6</sup> BORBA, Claudio. *Direito Tributário*. 26. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p 1-3.

<sup>7</sup> BRASIL, op. cit., nota 5

<sup>8</sup> Ibid. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (...)III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993); c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)



vida na ordem física, psicológica, moral, social, econômica, também por aspectos que dizem respeito ao seu sexo, idade, sua condição de saúde, inteligência, profissão, fortuna, infelizmente raça, língua, dentre outros aspectos axiológicos.

Em decorrência de haver fatores alheios, tais como os supramencionados, torna-se impossível afirmar que, quanto aos direitos da pessoa humana a proteção do Estado deve ser igual para todos os indivíduos. De outro lado, o Estado não pode desprezar um cidadão em detrimento de outro, mormente quando se está falando em direitos individuais. Destarte, podemos afirmar que a verdadeira igualdade, consiste, em tratar desigualmente indivíduos desiguais e na proporção dessa desigualdade.

Ana Cristina Teixeira Barreto, citando Nelson Nery Júnior<sup>9</sup>:

O Artigo 5º, *caput*, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Pode-se afirmar que o Direito, nos Estados modernos, é o instrumento para realizar o bem público, valendo-se de seu poder para tanto. Frise-se, que, poder, no contexto em comento, nada mais é senão, a força à serviço de uma ideia, qual seja, a representação mental, na consciência coletiva de uma organização política e social capaz de realizar o bem público.

Desde os tempos bíblicos, observa-se a tentativa do Estado, em gerir as interações sociais e o seu impacto na coletividade. No Cânon<sup>10</sup>, escrito por Moisés sob a inspiração divina, principalmente no livro de Levítico, há diversas leis que mais tinham a ver a com a segurança e a saúde, do que com o relacionamento entre o homem e o divino.

Como a criação de regras e observâncias sociais e individuais no que tange ao tratamento da “Lepra”, atualmente conhecida como Hanseníase<sup>11</sup>, no mencionado livro

<sup>9</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. *IGUALDADE ENTRE SEXOS*-Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>10</sup> ADRIANO FILHO, José. *A formação do Cânon bíblico: considerações a partir da semiótica da cultura*. “O Cânon bíblico é um “código” e, como tal, é um “texto da cultura”. “Texto”” Disponível em:<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ER/article/viewFile/5791/4669>> Acesso em: 18 mar. 2021.

<sup>11</sup> BRUNA, Maria Helena Varella. *Hanseníase (lepra)*. “Hanseníase ou lepra, nome pelo qual a enfermidade era conhecida no passado, é uma doença infectocontagiosa causada pela bactéria *Mycobacterium leprae*, ou bacilo de Hansen, em memória de seu descobridor. É provável que a transmissão se dê pelas secreções das vias aéreas superiores e por gotículas de saliva.” Disponível em:< <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/hanseníase-lepra/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

existiam observâncias que deveriam ser respeitadas por todos os indivíduos, com objetivo de evitar que a doença se alastrasse atingindo a um grupo maior de pessoas. Essas observâncias incluíam a separação do doente do seu grupo familiar e social, colocando-o num ambiente reservado para que ele vivesse até a sua morte, haja vista não haver tratamento para a doença na época.

As regras são, dessa forma, o próprio Estado autorizado pelos seus cidadãos, garantindo a estes a proteção biopsicossocial necessária para a própria preservação da espécie.

Tais regras se revelam justas e adequadas, quando objetivam que a coletividade não venha suportar uma carga de prejuízos exacerbada, pela falta de senso e responsabilidade que toma conta de alguns seres do grupo social.

Por mais que seja essa, uma visão utópica, o Estado, com apoio e incentivo de grande parte de seus indivíduos, que com o tempo resistem menos as medidas adotadas, vem evoluindo no compromisso social de buscar meios para fazer efetivar os interesses coletivos.

Os limites colocados pelo Estados servem, assim, como um freio para que as liberdades individuais constitucionalmente ou legalmente garantidas, não venham ser em vez de benefício social, um prejuízo ao grupo.

Logo, é necessária a imposição de limites, para que se possa garantir a todos e não um indivíduo apenas, a proteção, a adoção de medidas, tais como a restrição de locomoção, observância de normas de segurança sanitária, dentre outras que o curto espaço de trabalho não permite a menção.

Apesar de ser o Estado o guardião da liberdade, este o é por meio do Direito. Ora, se são os direitos e garantias fundamentais inerentes ao homem, o Direito deverá estar a serviço de tais prerrogativas e não apenas dos interesses estatais sem o condão de legalidade e legitimidade.

A ideia que se traz de direitos fundamentais, em muito tem a ver com a formação das instituições legalmente constituídas do Estado, justamente porque estas possuem em seu nascedouro o contexto da formação histórica cultural da própria sociedade.

Todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo ser considerados como uma benesse do Estado. Alguns destes direitos são criados pelo ordenamento jurídico, outros através de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas.

Os cidadãos devem exigir que o Estado e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e garantam os meios de atendimento das suas necessidades básicas. Os direitos humanos têm uma posição bidimensional, pois por um lado possui um ideal a atingir, que é a

conciliação entre os direitos do indivíduo e os da sociedade e; por outro lado, assegurar um campo legítimo para a democracia.

Importante é saber que o Direito Fundamental é uma criação do contexto histórico-cultural da sociedade, de suas lutas e evoluções por melhorias garantistas.

Pode-se dizer que são enunciados constitucionais positivados, de cunho declaratório e assecuratório, o qual reconhece no plano jurídico, a existência de uma prerrogativa ao cidadão, como por exemplo, o direito à liberdade de expressão - art. 5º, inciso IX da CRFB, direito à intimidade e a honra - art. 5º, inciso X CRFB<sup>12</sup>. Ainda, os direitos fundamentais possuem o dever de fornecer mecanismos ou instrumentos para a proteção, reparação ou reingresso em eventual direito fundamental que porventura seja violado.

São os chamados remédios jurídicos, tais como o direito de resposta - art. 5º, inciso V, CRFB<sup>13</sup>, a indenização prevista, o *Habeas Corpus* e o *Habeas Data*, todos classificados como garantias constitucionais previstas.

Assim ao mesmo tempo em que o Estado pode impor aos homens limites ou regras na busca de fornecer aos mesmos, uma vida segura, saudável, digna etc. Estes encontram no próprio instrumento em que concederam poderes aquele, formas de se livrar do arbítrio desmensurado do ente estatal, e até mesmo mecanismos de que o Estado efetive o seu compromisso para com eles.

### 3. PANDEMIA, PROTEÇÃO GERAL X LIBERDADE INDIVIDUAL.

Neste capítulo procura-se identificar na prática a ação do Estado diante do caso concreto, e como esse agir pode ter cerceado direitos ou até impor novos deveres a cada indivíduo componente da estrutura social.

Infelizmente, a partir de 2019, na província de Wuhan, na China, começaram a surgir os primeiros casos de infecção pelo vírus Sars-CoV-2<sup>14</sup>, ou popularmente conhecido, como Covid-19. Tal vírus em pouco tempo se alastrou mundo a fora, gerando inúmeras mortes, como também, um vasto número de infectados.

Pouco tempo depois a situação se tornou incontrolável a ponto de receber a classificação no dia 11 de março de 2020, segundo a Organização Mundial da Saúde, de

---

<sup>12</sup> BRASIL, op. cit., nota 5

<sup>13</sup> Ibid.

<sup>14</sup> SANTOS, Maria Tereza. *Por que é importante descobrir a origem do novo coronavírus*. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/por-que-e-importante-descobrir-a-origem-do-novo-coronavirus/>> Acesso em: 06 abr. 2021.

Pandemia. Renata Okumura<sup>15</sup>, com base nos critérios da OMS, explica que a pandemia é:

[...] A propagação mundial de uma nova doença é chamada de pandemia. (...) Em linhas gerais, é pandemia uma doença espalhada em todo o mundo, que afeta um grande número de pessoas e que tenha transmissão sustentada de novos casos nesses locais. Não há, no entanto, um número fixo de casos ou de países afetados para que a situação seja caracterizada. [...]

Prestado, esse breve esclarecimento, ver-se-á como o Brasil, vem atuando nessa situação pandêmica.

Muitos indivíduos sequer presenciaram uma situação de pandemia, haja vista que a última pandemia havia ocorrido há mais de um século, vide a Gripe Espanhola - 1918, que se estima que tenha ceifado a vida de 1/3 da população mundial à época. Dessa forma gerações foram criadas, bem como Estados foram formados sem ter que lidar com o enfrentamento de uma situação de pandemia.

O Estado brasileiro, apesar de seu brilhante atuar em campanhas de imunização de doenças e como também por possuir um sistema de saúde pública, foi pego desprevenido como todos os demais organismos estatais, tendo que atuar conforme o caso concreto.

Assim, nos primeiros meses de 2020, foi editada uma série de normas e decretos a fim de regularizar a vida em comunidade, e como também normas que autorizavam a tomada de medidas duras, mas que se afiguravam essenciais à proteção do mais precioso recurso, a vida.

A primeira que se pode citar, foi a decretação do “Estado de Calamidade Pública”, no dia 20 de março de 2020, que se deu através do Decreto Legislativo nº 6/2020<sup>16</sup>. É de se notar também, que inclusive a pandemia vivenciada, trouxe reformas, inclusive, no próprio decreto que regulamentava as ações que deveriam ser tomadas em situações de emergência ou estado de calamidade pública, Bruno André Blume<sup>17</sup>, diferencia os conceitos da seguinte forma:

[...]  
Mas qual seria a diferença entre emergência e calamidade? Segundo a lei, trata-se de uma questão de intensidade: a calamidade pública é decretada apenas nos casos mais graves, quando a capacidade do poder público agir fica seriamente comprometida. Ou seja, o estado ou município não conseguem resolver o problema por conta própria e precisam da ajuda do governo federal. É o estado que requer mais atenção e cuidado.  
Já a situação de emergência refere-se a danos menores, que

<sup>15</sup> OKUMURA, Renata. *Entenda as diferenças entre surto, epidemia e pandemia*. Disponível em: <<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral.entenda-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-pandemia,70003227298/>> Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. *Decreto Legislativo nº 6/2020*, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>>. Acesso em: 06 abr. 2021

<sup>17</sup> BLUME. Bruno André. *Entenda o que é estado de calamidade*. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-de-calamidade-publica/>>. Acesso em: 06 abr. 2021

comprometem parcialmente a capacidade de resposta do poder público, ou seja, menos graves que aqueles de uma calamidade pública. Nessa situação, eles também dependem de ajuda do Governo Federal, mas em um grau menor. Evidentemente, não é fácil definir essa diferença de intensidade, e isso acaba dependendo da visão do governante a respeito de cada caso.  
[...]

Assim, por exemplo o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, foi drasticamente revogado pelo Decreto nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020<sup>18</sup>. Deve-se destacar que, o novo decreto justamente classifica as ações que devem ser tomadas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública, a fim de tornar mais claro e fácil o trabalho do agente administrativo.

Com as definições bem explicitadas, não há muita margem para o agente administrativo agir de acordo com seu arbítrio, mas, estritamente vinculado aos preceitos legalmente constituídos. Pois, como fora ressaltado linhas acima, se não há freios ao arbítrio do ente estatal, pode haver a violação a direitos essenciais do próprio homem.

Outro exemplo de ação federal no combate a pandemia pode ser muito bem-vista na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020<sup>19</sup>, do Ministério da Saúde, que trazem conceitos que se ligam muito ao tema discutido no presente capítulo, tais como a determinação de isolamento nos casos confirmados de infecção pelo vírus SarsCov-2 e a possibilidade da decretação via ato administrativo da chamada “quarentena”<sup>20</sup>.

Tais ações, quando tomadas, cerceiam justamente a liberdade de locomoção bem como o exercício de algumas atividades por parte dos indivíduos. Todavia, deve-se ter em mente a busca do ente federativo de evitar a propagação do vírus e também impedir que haja o colapso do sistema de saúde público ou privado. Assim vê-se mais uma vez a sobreposição do interesse geral sobre o individual.

<sup>18</sup> BRASIL. *Decreto nº 10.593/2020*, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44)>. Acesso em: 06 abr. 2021

<sup>19</sup>BRASIL. *Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020*, de 11 de março de 2020. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>>. Acesso em: 06 abr. 2021

(...)Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local. (...)

<sup>20</sup> Ibid. (...)Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

(...)

Continuando na esteira das medidas adotadas pelo Estado, podemos destacar também algumas proibições que foram adotadas em âmbito estadual e municipal.

Na esfera estadual, especificamente no Estado do Rio de Janeiro, foram tomadas como medidas iniciais, a proibição do funcionamento de estabelecimentos comerciais e congêneres onde pudesse haver aglomerações, conforme pode-se extrair do Decreto Estadual nº 47006 de 27 de março de 2020<sup>21</sup>. Dessa forma, vemos a limitação ao exercício livre da atividade econômica.

Ademais, no que tange ao pleno gozo da propriedade privada, o Estado do Rio de Janeiro, ainda, edita a Lei nº 8.770, de 23 de março de 2020<sup>22</sup>, do Rio de Janeiro, com objetivo de efetivar o isolamento, a quarentena e até a realização de alguns procedimentos médicos de menor complexidade, regulando em seu bojo, a possibilidade de requisição da propriedade privada para atendimentos do interesse coletivo, definindo novos conceitos de propriedade privada passíveis de requisição, tais como hotéis, motéis e demais estabelecimentos similares.

Já na esfera municipal, além das medidas que em muito se assemelham com as supramencionadas, deve-se dar destaque especial a uma, que foi tornar obrigatório durante o estado de calamidade pública, o uso de máscara de proteção facial.

O então prefeito da cidade maravilhosa na época, o sr. Marcelo Crivella, assinou o Decreto Municipal 47.375/2020<sup>23</sup>, que estabeleceu como obrigatório o uso de máscara facial proteção, com o fito de evitar a disseminação do SarsCov-2, durante o deslocamento de pessoas na rua e no uso dos transportes públicos ou privados de passageiros e durante o trabalho ou a visita a estabelecimentos com funcionamento autorizado.

Por fim, vê-se que o Estado em todas as suas esferas federativas, vem adotando medidas e ações que cerceiam, limitam ou restringem o gozo e a fruição de direitos constitucionalmente garantidos.

Dessa forma, a situação de pandemia, que infelizmente vive-se, evidencia o poder do Estado frente ao indivíduo de regular-lhe a vida privada e suas relações com seus pares.

Tais medidas foram e são adotadas a fim de possibilitar que o ente estatal cumpra com seu compromisso para com seu principal mandatário - o indivíduo.

Portanto, observa-se que as limitações e os cerceios impostos pelo Estado são formas

---

<sup>21</sup>BRASIL. *Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 47006/2020*, de 30 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391908>>. Acesso em: 06 abr. 2021

<sup>22</sup>BRASIL. *Lei nº 8770/2020* do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de março de 2020. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/826076418/lei-8770-23-marco-2020-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 06 abr. 2021

<sup>23</sup>BRASIL. *Decreto Rio nº 47375/2020*, de 18 de abril de 2020. Disponível em: < <https://pge.rj.gov.br/covid19/municipal/decretos> >. Acesso em: 06 abr. 2021

intrínsecas de garantir que o Estado não pare e, possibilite aos seus integrantes a existência condizente com o corolário da dignidade humana, mesmo que para tanto, tenha que impor a vontade coletiva sobre a privada-individual.

## CONCLUSÃO

Durante este trabalho, foi possível observar o compromisso assumido entre o Estado e o indivíduo, com o objetivo de resguardar o bem e a segurança sanitária da sociedade. Viu-se o papel fundamental que o ente estatal desempenha desde os tempos mais primórdios da sociedade, agindo como responsável pela adoção de medidas necessárias à proteção de um e todos ao mesmo tempo.

Ressaltou-se, que este contrato é antes de tudo um pacto firmado na Constituição, concedendo de forma simultânea poderes e responsabilidade para Estado e cidadãos. Além de tudo, notou-se, que o ente estatal age através de seus agentes e organizações com os recursos obtidos das receitas tributárias, conforme orienta a Constituição. Não podendo se falar de Estado ativo sem que haja a presença dos elementos objetivo e subjetivo que o constituem.

Observou-se, assim, uma relação simbiótica existente entre o homem e o Estado, relação que se forma e se concretiza através do Direito, elemento indispensável para que essa relação não seja desequilibrada, com o pêndulo tendendo mais para um lado que para outro.

Ademais, pôde-se constatar, que é impossível falar de Estado sem que se fale daqueles que lhe outorgam o poder, para que possa agir em benefício deles. Destacou-se, também, que a relação entre Estado e o homem é pautada em direitos e deveres para ambas as partes e, que, ainda, resta para o indivíduo a possibilidade de valer-se das garantias e direitos fundamentais como forma de se resguardar de eventuais arbítrios estatais.

Observou-se na prática a questão da imposição de limites ao homem durante a Pandemia de Covid-19, e a forma como o Brasil enfrentou e vem lidando com esse evento. O Brasil, veio da União ao Município, dentro de suas esferas de poder e competência, adotando a imposição de regras e determinações, que, apesar, de num primeiro momento se revelarem opostas aos ditames constitucionais, foram e são essenciais ao enfrentamento do estado de calamidade pública que se atravessa no presente momento.

Destacou-se ainda a necessidade de um cerceamento e restrição de alguns direitos para que se pudesse preservar a espécie humana e possibilitar a todos dentro do compromisso do estado brasileiro, o acesso digno aos serviços e meios de saúde e segurança sanitária.

Assim, nos termos deste trabalho foi proposto o reconhecimento e a necessidade da

adoção de um pensamento coletivo, isto é, de proteção coletiva, mesmo que, em detrimento de algumas liberdades que outro momento se gozava.

## REFERÊNCIAS

ADRIANO FILHO, José. *A formação do Cânon bíblico: considerações a partir da semiótica da cultura*. 2015 Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ER/article/viewFile/5791/4669>> Acesso em: 18 mar. 2021.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. *IGUALDADE ENTRE SEXOS*-Carta de 1988 é um marco contra discriminação. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea> >. Acesso em: 05 abr. 2021.

BLUME. Bruno André. *Entenda o que é estado de calamidade*. 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-de-calamidade-publica/>>. Acesso em: 06 abr. 2021

BORBA, Claudio. *Direito Tributário*. 26. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 06 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. *Decreto Legislativo nº 6/2020*, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>>. Acesso em: 06 abr. 2021

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 10.593/2020*, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44)>. Acesso em: 06 abr. 2021

\_\_\_\_\_. *Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 47006/2020*, de 30 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391908>>. Acesso em: 06 abr. 2021

\_\_\_\_\_. *Decreto Rio nº 47375/2020*, de 18 de abril de 2020. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br/covid19/municipal/decretos> >. Acesso em: 06 abr. 2021

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8770/2020* do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de março de 2020. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/826076418/lei-8770-23-marco-2020-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 06 abr. 2021

\_\_\_\_\_. *Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020*, de 11 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>>. Acesso em: 06 abr. 2021

BRUNA, Maria Helena Varella. *Hanseníase (lepra)*. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/hanseniose-lepra/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Futuro do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2001.



MENDES, Maria. *A razão como instrumento de mudanças sociais, políticas e econômicas*. 2018. Disponível em: < <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/iluminismo> >. Acesso em: 15 abr. 2021.

OKUMURA, Renata. *Entenda as diferenças entre surto, epidemia e pandemia*. 2020. Disponível em:< <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-as-diferencas-entre-surto-epidemia-e-pandemia,70003227298/>> Acesso em: 06 abr. 2021.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Maria Tereza. *Por que é importante descobrir a origem do novo coronavírus*. 2021. Disponível em:< <https://saude.abril.com.br/medicina/por-que-e-importante-descobrir-a-origem-do-novo-coronavirus/>> Acesso em: 06 abr. 2021.